

PROCESSO : **14. 245-0/2011**

PROCEDÊNCIA : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011**

RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

## **I) RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pelo Auditor Público Externo o Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e o Sr. Marcelo Gramolini Bianchini Técnico de Controle Externo, realizou inspeção “in loco” no Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 190 a 212 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante o ofício N° 057 e 058/2012/GAB-MM/TCE-MT (fl. 215/216 TCE) o gestor e o responsável técnico da Contabilidade, foram citados para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor e o técnico de contabilidade exercendo o

direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 219 a 522 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 523 a 539 TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

### **1. MARCO LEGAL**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leste foi instituído por meio da Lei Municipal nº 080/2002, e reestruturada pela Lei Municipal nº 162/2005 na forma de Fundo Contábil nos termos do artigo 71 da Lei 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

### **2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO**

#### **2.1 BENEFÍCIOS**

São Benefícios assegurados pelo RPPS

- Aposentadoria
- Auxílio-doença
- Salário-família
- Salário-maternidade

Dos benefícios garantidos aos dependentes:

- Pensão por Morte

### **3.0 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Integram a estrutura administrativa do RPPS:

Conselho Curador, com funções de deliberação superior.

Compõem o Conselho Curador do PREVISAL os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) do Legislativo e 04 (quatro) dos segurados, sendo dois suplentes.

A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento

### **4.0 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

O Orçamento do Município de Santo Antônio do Leste para o Exercício Financeiro de 2011, discriminados pelos anexos integrantes da Lei nº357/2010 de 15/12/10, estima a Receita em R\$ 14.205.575,00 (quatorze milhões, duzentos e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), e fixa a despesa em igual importância, perfazendo um equilíbrio orçamentário.

Para a Previdência Municipal, no exercício de 2011, foram previstos R\$ 390.350,00.

### **5.0 FONTES DE FINANCIAMENTO**

São fontes de financiamento do RPPS, as receitas provenientes das seguintes fontes, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial:

**I** – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento) calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal;

**III** – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento) calculada sobre a parcela dos proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**IV** – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**V** – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VII** – pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VIII** – pelas doações, legados e rendas eventuais;

**IX** – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**X** – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

### **5.1 ORIGEM DOS RECURSOS**

Para o exercício em análise, o valor estimado da receita para o RPPS de Santo Antônio do Leste, por meio da Lei 357/10 de 15/12/10, foi de R\$ 390.350,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 900.743,01.

### **5.2 CRÉDITOS A RECEBER**

No final do exercício anterior (2.010)<sub>1</sub>, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 744.207,84, decorrente de parcelamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura – Leis nºs: 313/2009 e 349/2010 e Processo Administrativo Previdenciário PAP nº 071/2010.

Durante o exercício, foram arrecadados R\$ 248.168,05 a título de parcelamento e R\$ 13.572,69 a título de restos a pagar -2010 (fls. 188/189 TC) e foram inscritos R\$ 310.797,64 a título de parte patronal - 2011(fl.181/186 TC), restando um saldo final de R\$ 793.264,74.

## **5.3 Destinação dos Recursos Previdenciários**

### **5.3.1 Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas**

No período de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 417.238,17 e R\$ 105.768,23 respectivamente.

#### **5.3.1.2 Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários**

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.790/2009, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

2. Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais. (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; Resolução BACEM nº 3.922/2010; Acórdão nº 21/05 TCE/MT)

## **6.0 AVALIAÇÃO ATUARIAL**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual, conforme documentos das

pág. 71 a 130 TCE/MT. (art. 1º, inc. I, L. N° 9.717/98);

2. A avaliação atuarial foi assinada pelo atuário Maria Luiza Silveira Borges, MIBA n° 1.563 devidamente regularizado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (Decreto- Lei n° 806/69 e Decreto n° 66.408/1970);

3. O RPPS não pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro. (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei n° 9.717/98 e Acórdão n° 21/2005 TCE/MT) - **LB 07**;

Foi constatado que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.

## **7.0 CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Não foi constatado registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, Lei n° 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08) - **LB 20**.

Não foi constatado registro contábil individualizado das contribuições

e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.

2. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) -**CB 01**;

Foi constatado no demonstrativo de restos a pagar da Prefeitura de Santo Antônio do Leste que houve registro de R\$ 310.797,64 a título de contribuição patronal a esta entidade previdenciária, porém o valor não foi registrado como crédito a receber nesta entidade.

## **8.0 DESPESAS**

No exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 417.238,23, a liquidada R\$ 417.238,23 e a paga R\$ 377.894,58.

## **9.0 LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

No período de janeiro a dezembro de 2011, foram homologadas 03 (três) procedimentos licitatórios, na modalidade carta convite, no valor total de R\$ 84.000,00 e um na modalidade dispensa, no valor R\$ 5.000,00.

## **10. CONTRATOS**

No exercício de 2011 foram formalizados 03(três) contratos no valor total de R\$ 89.000,00.

## **11. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, referente aos meses de março e maio de 2011. (art.70,CF; e art. 184, Res. n. 14/07 – TCE/MT)

## **12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

As atividades de controle interno do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste estão sob a responsabilidade e coordenação da unidade do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei n. 243/2007 de 21/12/07, tendo como Auditora Pública Interna a Sra. Walquiria Rodrigues Barreto, servidora efetiva, nomeada por meio de Portaria n. 184/2008, de 01/08/2008.

## **13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

As contas de gestão prestadas por outro gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas irregulares pelo TCE/MT:

<b>Exercício</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
2009	Considerar as contas anuais regulares, com determinações legais
2010	Julgar irregulares, multar

## **14. DENÚNCIAS**

No período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## **15. REPRESENTAÇÕES**

Durante o período analisado, não foi proposta nenhuma representação contra atos de gestão praticados pelo administrador:

## **16. TOMADA DE CONTAS**

Até o período analisado, não foram apresentadas processo relativos a Tomada de Contas.

## **17. CONCLUSÃO**

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas no exercício de 2011, sobre a responsabilidade do **Sr. Raimundo Siman Lopes (Diretor Executivo)**

**1.1. LA 03. Previdência\_Gravíssima\_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).**

*1.1.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 105.768,23, corresponderam a 2,69% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.932.335,58), estado em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). **Item 3.1.5.1-2.***

**1.2. LB 07 . Previdência\_Grave\_07. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).**

*1.2.1. Foi constatado pela avaliação atuarial que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.*

Conforme avaliação atuarial os Entes Públicos (Câmara, Prefeitura Municipal e outra entidade da administração indireta que venha a ser criada) devem proceder contribuições adicionais que não foram implementadas no exercício.

**1.3. LB 11. Previdência\_Grave\_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).**

*1.3.1. Não foi constatado cadastro de servidores e dependentes atualizados e nem cadastro das contribuições individuais dos servidores.*

**1.4. LB 14. Previdência\_Grave\_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).**

*1.4.1. Os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias como determinado na Avaliação Atuarial, sendo que a Prefeitura Municipal nem sequer vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular.*

**1.5. EB 05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

*1.5.1. Foi constatado falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo. Item 3.6-4*

**2. Responsabilidade Solidária de Raimundo Marcos Siman Lopes (Diretor Executivo) e Izaías Borges da Silva (Responsável técnico pela contabilidade) – Conforme arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10/01/2002) :**

**2.1. LB 20. Previdência\_Grave\_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).**

*2.1.1. Não foi constatado registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.*

**2.2. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

*2.2.1. Foi constatado no demonstrativo de restos a pagar da Prefeitura de Santo Antônio do Leste que houve registro de R\$ 310.797,64 a título de contribuição patronal a esta entidade previdenciária, porém o valor não foi registrado*

*como crédito a receber nesta entidade.*

## 18. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 3343/2012, da lavra do D. Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho** manifestou::

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Irregularidade** com Recomendação e Determinações legais das contas Anuais do fundo de Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes;

b) pela aplicação de multa ao gestor responsável, sendo uma para cada punível, em razão:

**b.1)** da prática de atos contrários ao regramento legal, consubstanciados nas irregularidades de caráter gravíssimo e grave classificadas como **LA 03** e **LB 14**, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.2)** do descumprimento de determinação deste Tribunal, haja vista a reincidência das impropriedades classificadas como **LA 03** e **EB 05**, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

**c.1)** cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e providencie a regularização da situação imprópria

constatada, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência;

**c.2)** cumpra a recomendação constante na Avaliação Atuarial acerca da forma de amortização do déficit técnico atuarial constatado, primando sempre pela solvência da unidade;

**c.3)** adote providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota de custeio conforme parecer atuarial, comunicando este Tribunal acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo

**c.4)** realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas nos sistema de Controle Interno;

**d)** pela recomendação ao contador da unidade para que, nos termos da avaliação técnica de fls. 536, registre os fatos contábeis de forma tempestiva, com rigoroso acompanhamento das receitas, apropriando-as quando recebidas ou registrando-as em créditos a receber em seu devido tempo;

**e)** pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

**É o Relatório.**